

«ENTRE PODERES» — ANÁLISE DE ALGUNS CASOS NA CENTÚRIA DE QUATROCENTOS *

Prof.^a Maria Helena da Cruz Coelho

Assim pediam os povos:

«E posto Senhor que em tall paz seJam os de cada dia padeçemos antre nos tanta tribullaçom trabalho afiriçom e sugeiçom nos corpos aueres E honrras como sse fossemos na mayor guerra do mundo E esto pellas terras E Jurdiçooens que som dadas aos fidalgos... ca Senhor continuadamente veemos como huum homem mata outro ou faz algum malifiçio E sse acolhe aa terra dalguum fidalgo logo cuyda que esta em castella seguro E daly saae a saltar a fazer outros peyores E tornamsse ao couto e aJnda abaffam em suas terras grandes ffectos E malles que Juizes nem tabaliaaens nom housam a fazer saluo como os fidalgos mandam e carta nem mandado uosso que aa terra uenha nom ousam de comprir ataa que lhe nom seJa mostrada o mandado como hy façam... pedemuos de merçee que rrecobrees toda Jurdiçom A uos E sse traute como sse traudou em tempo de uossos auoos que era Regida per seus Juizes da terra e os corregedores das comarcas».

Responde o rei que:

«tall cousa nom entende de fazer porque mais parece seer Razom de lhas acreçentar e fazer em todo bem E merçee per os muytos seruiços que fezerom a estes Regnos em os tirar de sugeiçom de seus Jmigos E por outros mujtos que fezerom ao Senhor Rey cuJa alma deus aJa que de lhas tirar cousa alqua das merçees que lhe foram dadas por seus boons

* A base deste trabalho foi a comunicação apresentada ao Colóquio «Poder central e poderes periféricos em perspectiva histórica», realizado em Reguengos de Monsaraz, de 14 a 16 de Abril de 1989.

meriçimentos E açertandosse que os dictos fidalgos entendem husar das Jurdiçooens aalem do que for Rezom ou fezerem outras cousas InJustamente E como nom deuem ou as tenham Ja ffectas se tire de sobre ello çertificado ao Senhor Rey quaees e queJandas som ell tornara a ello com tall Remedio e Justiça que com a graça de deus se correaga como deue E quanto he ao que tocam em este capitollo dos mallfeitores que os fidalgos acolhem em suas terras E que esso meesmo nom conprem os mandados E cartas do Senhor Rey Responde o dicto Senhor Rey que sobre esto som Ja ffectas hordenaçooens...»¹.

Mais expunham:

«Outrossy Senhor he hordenaçom do Regno como aJam de seer ffectos os ofiçiaaes per pellouros per Jnliçom de çertos homeens segundo o logar for E em alguuns logares de uosso Senhorio E estremadamente nas terras das hordeens quando sse hy ham de fazer a dicta Jnliçom os grandes chegam a ella E fazem poeer os que a elles som chegados E os seruem... E que as enliçooens taaes como estas nom estem em ellas E que sse faça per o poboo pera sse fazer o que deue».

Ouvm como resposta:

«Item diz ElRey que lhe praz sseerem ffectos os dictos ofiçiaaes segundo o Requerem...»².

Clamavam ainda os povos:

«Item Senhor estes uossos corregedores teem de Julgar as sentenças que dam ou outras que am de executar nos condanamos (sic) rreçeberem enbargos aas execuçooens E som taaes que nom enbargam E sobr (e) esto hordenam outro tamanho ffecto como o principal... E as demandas nunca ham fim E som Inmortalles e aJnda o piyor que he quando de todo em todo mandam que sse conpram essas sentenças sse he poderoso aquelle em que mandam conprir entendesse que a nom manda executar conprir com seu medo E sse proue he esto logo he executada e seus beens tomados... SeJa uossa merçee proueerdes a esto em tall guissa que ao proue seJa ffecto conprimento de dirreito assy como o Rico e poderoso...».

«Item Responde o dicto Senhor Rey que sobr (e) esto som ffectas hordenaçooens as quaees elle prouera E corregera em aquellas que

¹ Servimo-nos da fonte publicada por Armindo de Sousa, no trabalho «As Cortes de Leiria - Santarém de 1433», sep. de *Estudos Medievais*, n.º2, Porto, 1982. No pergaminho de Ponte de Lima — a fonte adoptada pelo autor — este capítulo e resposta é o 6.º (pp. 106-107).

² *Ibidem*, cap. 48, pp. 120-121.

entender que conpre segundo elles poderam ueer pera o tempo suso dicto»³.

Este era o discurso do Povo — aqui com grandes desbastes à sua prolixidade — e o do Poder régio — também ele, por nós, neste momento, algo aliviado de palavras — nas Cortes que decorreram dos primeiros dias de Novembro até aos inícios de Dezembro de 1433 nas cidades de Leiria e Santarém⁴.

Neste espaço cénico das Cortes os actores têm que persuadir. Ao impetrante cumpre apelar à sensibilidade e razão do que decide; este deve procurar contentar e convencer aquele. O discurso é, pois, inter-activo, dialógico. A mensagem ambivalente.

Logo o que pede — neste caso o Povo — deve argumentar, expor retoricamente os seus desideratos, pintar com cores escuras os males, exagerar os defeitos, para clamar enfim pela justiça e bem comum. Dizendo de outra forma, tem de esgrimir com palavras em ordem a conseguir os seus fins, ou seja um acto, traduzido no deferimento do monarca ao pedido formulado.

Por sua vez ao rei cumpre afirmar a sua soberania, apresentando-se como o supremo juiz e legislador. Cautelosamente não pode, porém, esquecer os anseios e interesses múltiplos dos seus súbditos, aos quais deve corresponder. Mais sabiamente ainda, terá de conjugar vontades e querereres, ou antes equilibrar as forças, para o bem estar da sociedade.

Logo, cada estrato social clama para si, brandindo a maior parte das vezes contra os demais, procurando cercear privilégios ou subjugar homens. O monarca deve usar o poder pensando em todos. É que com todos constrói, afinal, esse mesmo poder.

Sabemos então que o Povo há-de atacar os senhores para alcançar o objectivo de ver os concelhos livres da sua influência. Como invectivará também os funcionários da Coroa⁵. Sem esquecer, é óbvio, a pertinente

³ *Ibidem*, cap. 12, p. 109.

⁴ Estas Cortes começaram, por certo, a 4 de Novembro, em Leiria, e terminaram a 5 ou 6 de Dezembro, em Santarém. Armindo de Sousa, «art. cit.», pp. 24-29, expõe longa, pormenorizada, e cremos que irrefutavelmente, os argumentos em que fundamenta aquelas datas e locais.

⁵ Veja-se uma análise global das invectivas contra a administração central, nas Cortes de 1433, em Armindo de Sousa, «art. cit.», pp. 75-79; alguns aspectos dessas queixas dos concelhos contra os oficiais régios ao longo de várias Cortes se encontram também em Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média. (Estudo de história rural)*, 2.^a ed., vol. I, Lisboa, 1989, pp. 480-483.

questão de saber quem fala pelo Povo⁶. Questão aliás já suficientemente respondida — falam os mais ricos, os de maior prestígio social, as oligarquias urbanas, logo, os problemas que levam até às Cortes são, na generalidade, aqueles que lhes dizem respeito⁷ e não as dificuldades ou anseios das camadas populares das cidades ou do campesinato⁸. E nos que aqui destacamos assim acontece também. Só livres do poder concorrencial dos oficiais régios e das ingerências dos privilegiados é que as elites municipais dominavam, impondo as posturas internas que mais lhes conviessem. Sendo certo também que a opressão senhorial atingiria, e com muito mais rigor, a população menos favorecida, a gente comum. Só que esta, ainda que aquela diminuisse, não ficava liberta. Recaía então sobre ela o peso da política social e económica dos dirigentes municipais. Mais favorável? Menos subjugadora? Ou essencialmente reprodutora daquelas relações senhoriais?⁹. É o que ainda está para ser averiguado.

⁶ Sobre o modo de eleição, representatividade e papel dos procuradores às Cortes, veja-se o citado artigo de Armindo de Sousa da nota anterior, pp. 24-29; tema depois retomado e ampliado na sua tese de doutoramento *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. I, Porto, 1987, pp. 281-305.

⁷ Vid. Armindo de Sousa, «As Cortes de Leiria-Santarém de 1433», pp. 81-82 e Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio. Das origens às Cortes Constituintes*, Coimbra, 1986, pp. 25, 27-28. Assim actuava também o grupo de poder do senhorio de Biscaia como refere Maria Isabel del Val Valdivieso, «La sociedad urbana del Señorío de Viscaya en la Baja Edad Media», in *La ciudad hispánica durante los siglos XIII al XVI*, t. I, Madrid, 1985, pp. 323. Igualmente os procuradores das cidades castelhanas defendiam em Cortes os interesses dos grupos sociais de maior relevo — cavaleiros e homens-bons — como anota Asunción Esteban Recio, *Las ciudades castellanas en tiempos de Enrique IV: estructura social y conflictos*, Universidad de Valladolid, 1985, p. 43.

⁸ Júlio Valdeón, «Castilla: do hay reyes no mandan leyes», *Cuadernos. Historia*, 16, *Las Cortes medievales*, n.º 51, s.d., p. 7, afirma que, embora em teoria os procuradores das cidades e vilas do reino falassem em nome do terceiro estado, na prática defendiam os interesses das oligarquias municipais dominantes. Não menos a oligarquia urbana dominava o mundo rural envolvente, como no-lo refere Carlos Estepa Díez, em «Las relaciones mundo rural-mundo urbano en los reinos hispanos medievales», in *El Fuero de Santander y su época. Actas del Congreso Conmemorativo de su VIII centenario*, Santander, 1989, pp. 360-362; ou subjugava o «povo e comum da vila», o que acontecia em Santander, nos séculos XIV e XV, ocasionando conflitos, referidos por Juan Baró Pazos, em «El concejo de la villa de Santander en la Baja Edad Media», in *El Fuero de Santander...*, pp. 180-183.

⁹ Apesar das novas actividades comerciais e artesanais, Maria Isabel del Val Valdivieso, «art. cit.», pp. 328-329, afirma que as relações sociais feudais continuam a ser predominantes nas vilas do senhorio de Biscaia, a ponto destas vilas protagonizarem uma forma de comportamento que se pode basicamente apelidar de «senhorio colectivo».

De momento interessa-nos, todavia, formular uma outra pergunta em relação àqueles capítulos de Cortes que inicialmente transcrevemos. Corresponderiam eles a situações verdadeiras ou eram em larga medida exagerados pelos procuradores dos concelhos? A todos eles poderemos dar a mesma credibilidade?

E, concomitantemente, será de nos interrogarmos — a determinação régia expressa em palavras¹⁰, corresponderia a uma acção? Traduziu-se realmente em poder, já que este deve ser encarado como capacidade para o exercer?¹¹ Ou, usando duas categorias ideológicas distintas, o seu poder assumiu-se como mando?¹²

Vamos então procurar analisar alguns casos concretos para tentar ensaiar algumas respostas. Um deles veiculado por um documento da Sé de Coimbra e que se encontra actualmente no Arquivo da Universidade¹³. Cruzaremos fontes para melhor aclarar a verdade.

Mas desde já uma ressalva. Esta carta, embora datada de 13 de Fevereiro de 1439, relata um contencioso ocorrido, sensivelmente, entre Maio e Junho de 1433. Anterior, portanto, às aludidas Cortes. Não se procurem então relações de causa-efeito. Busquemos antes afinidades ou contradições em sincronia. Carreadas por diversos agentes, logo perspectivadas sob ópticas diferentes. Confirmando ou infirmando as situações atrás expostas, ou, sobretudo, ampliando o campo de visão da realidade vivida que é, em si mesma, sempre muito complexa.

O documento a que nos referimos diz respeito a um pleito entre os oficiais régios e o bispo e cabido de Coimbra sobre terras da sua

Também Asunción Esteban Recio, *ob. cit.*, p. 37, ao notar a vinculação da classe dirigente das cidades à nobreza territorial e os seus esquemas de poder, defende que tal supõe a transplantação das estruturas sociais de carácter feudal para os núcleos urbanos.

¹⁰ Armindo de Sousa, «art. cit.», p. 86, refere que as respostas de D. Duarte nas Cortes de 1433 demonstram «laconismo, superioridade, distância».

¹¹ Jean Lhomme, na obra *Pouvoir et société économique*, éditions Cujas, 1966, p. 10, depois de rebater várias definições de poder, apresenta uma própria que assim se traduz: (o poder é) «a capacidade consciente de exercer uma influência nítida (nette)», explicitando em seguida cada um dos elementos desta proposição (pp. 10-23).

¹² Vid. Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio...*, p. 31 e p. 81 (nt. 7).

¹³ AUC — Rolos da Sé de Coimbra, n.º XVIII (transcrito em apêndice documental). Gostaríamos de deixar aqui expresso um público agradecimento ao nosso colega Saúl Gomes que, tendo deparado com o documento, e conhecendo os nossos trabalhos que abordam os problemas da jurisdição dos senhores eclesiásticos de Coimbra, logo no-lo facultou. E no agradecimento vai também um louvor por uma atitude de tão sã solidariedade científica.

jurisdição. Uma velha contenda. De que, aliás, o próprio documento faz eco. E que nós conhecemos bem.

Retrocedamos um pouco.

Este reino de Portugal exigiu, para se afirmar e expandir, o concurso de múltiplos poderes. Como tantos outros, aliás. De entre esses poderes, sobretudo do senhorial, procurará destacar-se um, para a todos dominar, o poder régio. Em percurso lento, com acidentes de percurso, perseguindo uma via nem sempre recta, antes sinuosa e com múltiplos atalhos. Via, quase diríamos, sem fim. Protagonistas dessa longa caminhada foram-no vários monarcas — mais precocemente D. Afonso II, depois mais coadjuvados pelas conjunturas coevas, D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV¹⁴. Os sulcos que traçaram foram seguidos com mais precalços e menos linearidade por D. Fernando e D. João I, cedendo um para colher apoios nas guerras e outro para erguer uma nova dinastia¹⁵. Todos, para afirmar a soberania régia, queriam tutelar os demais poderes que desejavam ver como seus coadjuvadores, seus delegados, jamais poderes concorrenciais. Senhorios e concelhos deviam concertar-se com a política régia. Objectivo mais facilmente conseguido, pelo menos em teoria, a nível dos concelhos. Mais trabalhoso no que concerne aos senhorios, nas mãos da nobreza e do clero, a vários títulos privilegiados.

Assim era a Sé de Coimbra.

D. Afonso IV que conseguiu em vários coutos eclesiásticos retirar-lhes a jurisdição crime, foi benevolente para com o cabido. Por cartas de D. Pedro de 1358 sabemos exactamente que, em terras da Beira — as que agora nos interessam — a catedral conimbricense era detentora da jurisdição cível e crime em Belmonte, S. Romão, Valezim, Vila Cova, S. Sebastião, Avô, Midões, Candosa, Nogueira, Lourosa,

¹⁴ Veja-se sobre este percurso do poder régio até D. Dinis, José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal: 1096-1325*, vol. II, *Composição*, Lisboa, 1985, sobretudo os temas *A Monarquia e Centralização*. Depois, mais particularmente, sobre D. Afonso II, consulte-se Maria Teresa Nobre Veloso, *D. Afonso II: relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*, Coimbra, 1988, pp. 369-394; e quanto a D. Dinis e D. Afonso IV, A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, 1987, pp. 491-505; e ainda quanto a D. Afonso IV, Maria Helena da Cruz Coelho, «O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV», sep. da *Revista de História*, VIII, Porto, 1988.

¹⁵ A. H. de Oliveira Marques, *ob. cit.*, pp. 509-547. Sobre a política de doações régias a privilegiados, veja-se também Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego...*, vol. I, pp. 465-477.

Coja, S. Cristóvão da Ermida e Santa Comba Dão¹⁶. Aliás, como já expusemos em trabalhos, esta larga concessão de poderes à Sé em localidades da Beira procuraria, em boa parte, opor senhorios eclesiásticos a senhorios nobres¹⁷. Se o rei não conseguia retirar a jurisdição a poderosos senhores tentava, pelo menos, um certo equilíbrio, impedindo que apenas alguns se fortalecessem desmesuradamente.

Eram justamente esses coutos beirões que, em 1433, motivavam a contenda entre o bispo e cabido da Sé e o corregedor da comarca. Examinemos o processo. Perante o corregedor da Beira¹⁸, o procurador do bispo e cabido da Sé de Coimbra, acusando-o de abusos, apresentou cartas de D. Afonso III, D. Pedro (inserta numa de D. João I) e D. Duarte que corroboravam os seus privilégios. Nos diplomas afonsinos, respectivamente de 1257 e 1264, dirigidos a dois diferentes meirinhos, fazia-se eco das queixas do cabido contra esses funcionários da Coroa que não respeitavam os seus coutos, pousando neles, prendendo homens e filhando bens, o que o rei condenará. Quanto à carta de D. Pedro, extractava-se passos que confirmavam a jurisdição cível e crime da Sé de Coimbra em Belmonte e S. Cristóvão de Ermida. O diploma de D. Duarte¹⁹ confirmava, na generalidade, as graças e privilégios da catedral conimbricense.

Perante estas provas responde o corregedor:

— primeiro, que não vê privilégios alguns nessas cartas que confirmem as jurisdições cível e crime do cabido ou a interdição do corregedor entrar nas suas terras, concluindo «cando ho viir eu ho gardarey ou responderey ssegundo entender».

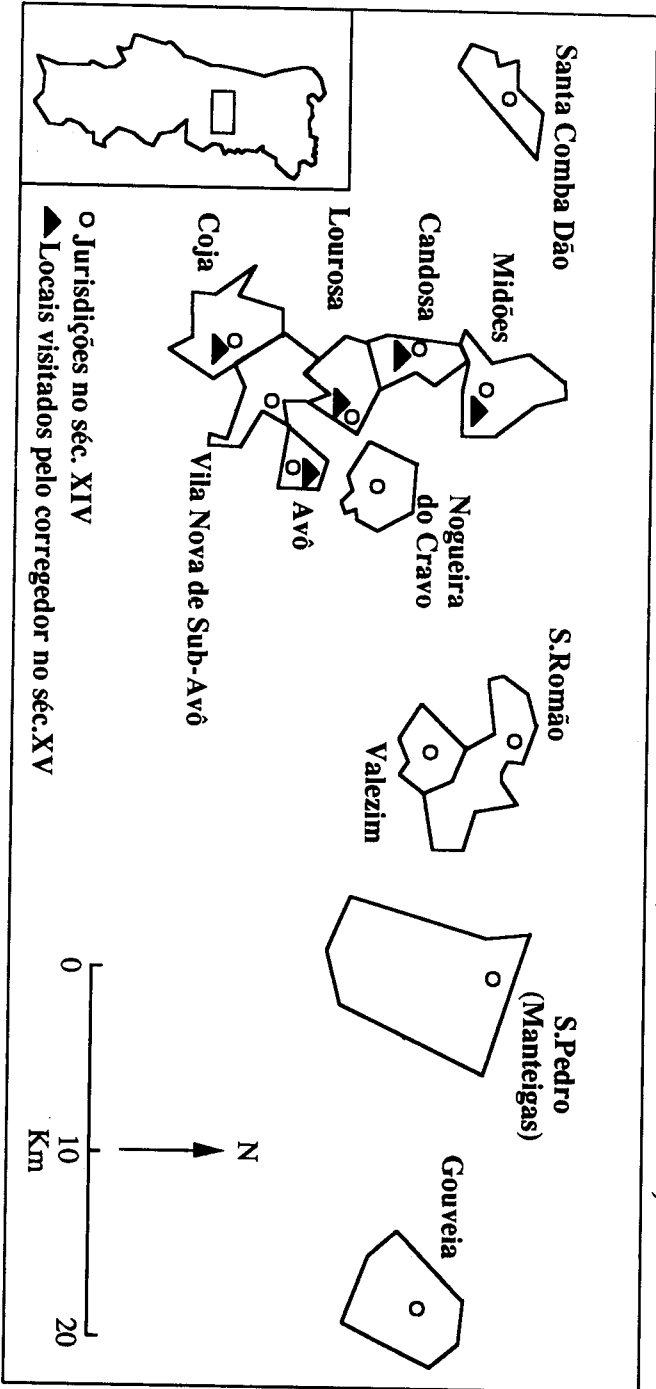
¹⁶ Consulte-se, sobre este assunto, Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, vol. I, pp. 458-460. O mapa que apresentamos sobre estas jurisdições, elaborado pelo nosso colega Joaquim Ramos de Carvalho, no sistema informático do Arquivo da Universidade de Coimbra a partir dos módulos de cartografia automática da região da antiga diocese de Coimbra, a quem agradecemos a amabilidade de nos ter posto ao dispor os seus conhecimentos informáticos, apresenta sensivelmente os limites das actuais freguesias. Esclareça-se que Vila Cova de Sub-Avô é a antiga designação de Vila Cova de Alva, fr. do concelho de Arganil e que S. Sebastião é um lugar da fr. de S. Pedro de Manteigas, pelo que assinalamos esta freguesia. Não identificámos Ermida.

¹⁷ Maria Helena da Cruz Coelho, *ob. cit.*, vol. I, pp. 460-461.

¹⁸ O início do documento está muito danificado pelo que não podemos averiguar o nome deste corregedor da Beira, nem exactamente a que data se reporta a acção.

¹⁹ Datado de Santarém, 7 de Dezembro de 1433, portanto já posterior às inquirições que se realizaram entre Maio e Junho de 1433 e que mais nos interessam, bem como aos diplomas da responsabilidade de D. Duarte ainda como infante.

Jurisdições da Sé de Coimbra na Beira (séculos XIV e XV)



— segundo, reitera que se encontra no couto de Santa Comba Dão a fazer correição e oficiais, cumprindo, aliás, um caderno de justiça, promulgado pelo infante D. Duarte.

— terceiro, as cartas anteriores não contrariam essa correição, «caa eu nom ssom meirino».

— quarto e último ponto, só está a fazer o que lhe mandam «e nom todo que sse todo fosse tomaria a jurdiçom e as rendas ssegundo per el rey he mandado por elles passarem o que lhes he deffesso».

Resposta enérgica, demonstrando firmeza e destemor de inimigos, para além de astúcia de jurista. A argumentação falaciosa de que não tem que cumprir as cartas régias anteriores, porque não é meirinho, demonstra bem esse sentido da legalidade tomada à letra, quando interessa para o fim em vista, é óbvio.

Segue-se então a cópia de uma carta do infante D. Duarte a Rui Salvado, corregedor da Beira, que o mandava ir aos lugares da comarca para proceder à eleição dos juízes por pelouros. Todo o sistema eleitoral é aí referido, verificando-se assim, o que parece importante, que a legislação inserta no livro 1.º das *Ordenações Afonsinas*, no título 23, parágrafos 43 a 48 foi promulgada pelo infante D. Duarte, embora desconheçamos a data exacta²⁰. Atente-se, porém, que há algumas diferenças nesta carta em relação à legislação posteriormente publicada²¹. A mais importante será, por certo, a ordem de D. Duarte no sentido de que os juízes de fora, que porventura existissem nos lugares deixassem os officios, porque os juízes eleitos se intitulariam juízes por el-rei.

²⁰ Acontece que o corregedor, antes de apresentar este documento, refere que «el rey Eduarte meu senhor cuja alma Deus aja gloria ffez em sendo iffante huum quaderno de justiça em o quall mandou ffazer em todos os loguares juizes per pelouros e mando que sse chamassem por el rey do quall mandado e trellado he este que sse adiante ssegue», sendo ele, portanto, parte integrante desse caderno de justiça. Ora sabemos que nas Cortes de 1418 foi «produzido e desembargado um *caderno de justiça*, que se perdeu», como no-lo diz Armindo de Sousa, *As Cortes medievais portuguesas*, vol. I, p. 443. Ainda que perdido, conhecemo-lo agora um pouco melhor em certos aspectos do seu clausulado. Quanto à carta a Rui Salvado terá de ser posterior a 1418 e sendo D. Duarte ainda infante. (Agradecemos vivamente aos nossos colegas Doutores Armindo de Sousa e Armando Carvalho Homem todas as informações que nos facultaram sobre estas cronologias).

²¹ Diferenças mais destacadas: [§ 43] — a carta de D. Duarte inclui a designação, pelos seis homens bons, dos homens que poderiam desempenhar as funções de coudéis, que as *Ordenações* não contemplam, enquanto refere juízes dos órfãos (e as *Ordenações* juízes dos Hospitais); [§ 44] — D. Duarte determina que o corregedor concerte os róis dos elegíveis, presentes os officiais do concelho e homens bons (estes últimos não

A par desta é ainda aduzida uma outra carta do infante, de Março de 1433, endereçada a João Jusarte, ao tempo corregedor da Beira. Nela o infante diz saber que há terras e coutos dos bispos de Coimbra, Viseu, Guarda e Lamego, bem como de fidalgos, mestres e senhores, nos quais eles usam da jurisdição cível e crime; põem juizes e tabeliães; conhecem de agravos e apelações fazendo correição; impedem as apelações de chegar ao corregedor ou ao rei; dão cartas de segurança a malfeitores. Manda então fazer inquirições nos lugares da comarca, salvo em terras de seus irmãos. Os que tivessem terras por doação ou privilégios deviam mostrar as cartas, mas nunca aí podiam colocar juizes ou tabeliães por si, apenas lhes pertencendo julgar por apelação, pois doutro modo a jurisdição ser-lhes-ia devassada e tomadas as rendas. Particulariza-se em seguida o caso dos coutos de Liomil do marechal do reino, o couto de Lumiares de Gonçalo Pereira e o couto de Resende de Vasco Martins, onde viviam malfeitores, tornando-se como que coutos de homiziados, o que lhes era formalmente proibido. Finalmente alude a um episódio concreto em que o corregedor Diogo Afonso interditará os juizes e tabeliães dos coutos do bispo de Coimbra de se chamarem por ele, salvo se mostrassem carta que o permitisse até 1 de Junho de 1432. Ora o bispo pôs sentença de excomunhão sobre os que assim agiram, tirou uns e colocou outros de novo, não mostrando qualquer privilégio para fundamentar tal procedimento. Este novo corregedor ficava pois incumbido de exigir que os juizes e tabeliães nessas terras usassem o cargo em nome do rei e não do bispo, sob pena de perderem o ofício e lhes serem tomados os bens. Acrescentava-

referidos nas *Ordenações*), e refere os cargos de vereadores, procuradores, coudéis e escrivões (não sendo estes dois últimos considerados nas *Ordenações*); [§ 45] — a carta eduardina começa por um clausulado omissivo nas *Ordenações*: «em esses ofícios e pera elles cada hum pera o que pertencer ffarees poer todollos fidalgos e vassalos e cidadãaos e outros boons que em esses logares morarem», bem como alude ao sacco dos coudéis, escrivães da câmara e juizes dos órfãos, não referidos nas *Ordenações*, e no final, quando se estipula a obrigatoriedade de não se mexer nos sacos dos oficiais guardados em arcas, esclarece: — «ssalvo sse alghuuns novamente cassarem ou aa terra viierem morar que sejam pertencentes pera averem os dictos ofícios ou cada hum delles ponham no no livro que lhe vos asy leixardes e ponham no em pellouro pera oficiar que pertencente ffor e lancem no em esse sacco em que jazem os outros pera esse ofício e quando pella comarca ffordes ffaçam vo llo saber» (excepção não contemplada nas *Ordenações*); [§ 46] — D. Duarte quer que a escolha dos oficiais se faça através de um «homem synprez» (enquanto as *Ordenações* estipulam um moço de idade até 7 anos) e exige: «e porque em alghuuns logares som ora juizes de fora vos loguo lhe dizede da nossa parte que sse vão pera ssuas cassas e nom hussem mais do ofício» (o que não surge nas *Ordenações*); [§ 47 e 48] — a carta de D. Duarte é muito mais sucinta nas

-se que se o bispo pusesse excomunhão estes não lhe deviam pagar as rendas, foros ou direitos. Ao bispo mais conviria — como se expressa — ir até ao corregedor «declarar comvosco a maneira que ssobre esto avera de teer mas que per força lhe nom sera consentido».

Sintomática esta fonte em que o futuro monarca denuncia certos desmandos senhoriais que até individualiza, fazendo-lhes frente com ordens expressas de acção.

E a ordem passa a acto.

Logo a 7 de Maio começam inquirições levadas a cabo pelo corregedor João Jusarte, em que se averiguam os factos mas, em simultâneo e de imediato, se cumprem as determinações. Desloca-se o oficial régio por Avô, Candosa, Midões, Coja e Lourosa resolvendo os problemas destas localidades e ainda os de Mosteiro.

Todos os juízes destes coutos — em número de 2 ou 1 conforme os lugares — que exerciam as suas funções em nome do bispo deviam passar a exercê-las em nome do rei. Todos o aceitaram e o de Candosa acrescentou até «que mais lhe prazia de sse chamar juiz por el rey que pello dicto bispo e que era muito contento dello». Frase que corresponderia à verdade ou tão-só a um certo oportunismo? Mais prudentes os juízes de Coja e Lourosa pediram cartas que confirmassem esta ordem e lhes dessem segurança «por sse nom tornar ao depois o dicto bispo a elles».

Além disso, em Avô, foram destituídos do seu cargo 3 tabeliães que reiteraram em o ser pelo bispo, mesmo havendo-lhes sido ordenado o contrário pelo anterior corregedor, e foram postos tabeliães régios para trabalharem nas audiências com os juízes. Estes últimos escreveriam também em Coja e Lourosa, enquanto se mantinham os 5 de Mosteiro, mas agora como tabeliães régios.

E, curiosamente, o corregedor, depois de ter passado em Avô, a 7 de Maio, e de, em Midões, a 8 de Maio, ter dado as referidas ordens aos juízes de Coja para aí convocados, esteve mesmo presente neste último couto a 16 de Junho para promover as novas eleições por pelouros de 2 juízes, 2 vereadores e 1 procurador e logo 6 dias depois fez pelouros para oficiais (citando-se apenas 2 juízes), por 3 anos, em Avô.

O corregedor João Jusarte parece pois cumprir integralmente a sua missão de «corregor» os erros e liderar as eleições municipais.

palavras em confronto com estes parágrafos das *Ordenações*, embora não muito díspar no ideário, salvo a referência expressa a que os vereadores, procuradores e outros oficiais devem estar nas funções até terminarem o seu termo (o que não vem no § 47 das *Ordenações*).

Mas se é firme o corregedor não desiste o bispo de Coimbra. Aliás a pressão senhorial deste privilegiado, ao tempo D. Álvaro Ferreira²², devia ser fortíssima. Por isso um dos juízes que saíra eleito em Coja a 16 de Junho apressou-se a ir até ele contando-lhe o sucedido. Saíu do paço episcopal com uma carta dirigida a todo o concelho que lhe reiterava a excomunhão, ordenava aos vizinhos que lhe não obedecessem e exigia que permanecessem no cargo os juízes antigos. Os «políticos» não devem ser temerosos!... Ou será que melhor se aplica o anexam: «não se podem servir a dois senhores?...»

O relato da contenda termina, infelizmente, aqui. Deixando visionar as forças em presença, o seu modo de actuar, mas não as vitórias ou derrotas dos contendores, embora saibamos que o assunto estava em aberto em 1439 para assim ser redigido este relato.

Vitórias ou derrotas relativas, é óbvio. Estratégias de momento ditarão os resultados pontuais. Na verdade, para a manutenção de uma sociedade de poderes, como a destes séculos, os equilíbrios instáveis entre eles exigirão ora concessões ora cerceamentos por parte do poder régio. Esses poderes senhoriais e concelhios em presença são o seu próprio sustentáculo. Só contrabalançando-os se lhes imporá; só a eles se aliando se sustentará. Por isso, como já foi afirmado, entre o poder pessoal e a autoridade sem limites de um só, que o Baixo Império romano e a monarquia absolutista do Antigo Regime representam, a Idade Média afirma-se, originalmente, como um período de *consensus* entre parceiros sociais²³.

No caso presente da Sé, enquanto a cadeira episcopal esteve ocupada por D. Álvaro Ferreira, um activo político, futuro partidário do infante D. Pedro, o prato da balança deve-lhe ter sido favorável. Este soube, sem dúvida, explorar toda a conjuntura propícia da regência a seu favor. Vejamos.

Ficou-nos uma curiosa carta régia de 7 de Setembro de 1439²⁴ em que o juiz de Lourosa, couto do bispo de Coimbra, ao tempo preso, apelou

²² Sobre este bispo, consulte-se Pedro Álvares Nogueira, *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra*, lido, prefaciado e publicado por António Gomes da Rocha Madahil, Coimbra, 1942, pp.154-158.

²³ Assim o destaca judiciosamente Robert Fossier, no final do seu artigo «Les pouvoirs de commandement sur les personnes et sur les biens», in *Actes du 105^e Congrès National des Sociétés Savantes. Caen 1980. Les pouvoirs de commandement jusqu'au 1610*, t. I, Paris, 1984, p. 16.

²⁴ TT — Sé de Coimbra, 2.^a incorp., m. 43, doc. 1756.

para o rei. Expõe-se o seu crime: — D. Duarte determinara que os juízes do couto do bispo se chamassem juízes por el-rei e Vasco Lourenço, juiz de Lourosa, chamava-se juiz pelo bispo; contribuíra com homens da terra para uma guerra movida pelo bispo, quando antes a devia ter impedido.

De ambas as acusações o réu se considera culpado. Por indução do bispo, embora, que tirou os juízes por el-rei e pôs outros que por ele se intitulassem; que o chamou a Nogueira com ordem de levar homens, sem lhe informar para que fim. Alegava todavia o juiz, a seu favor, que posteriormente à ordem de D. Duarte, D. Afonso V mandara desembargar ao bispo de Coimbra as suas jurisdições. E se bem que a resposta da apelação se apresente «propositadamente» confusa — a anterior sentença é declarada como correcta; o juiz não devia, de futuro, fazer juramento como o bispo mandava — na prática o certo é que o preso foi solto.

O que um monarca determinava logo outro o podia contradizer. Mas caso a caso. Numa sociedade em que a lei geral se ia impondo, os privilégios tinham que crescer quando era preciso contrariá-la.

Para poder legislar, necessário era conhecer. D. Duarte, preocupado com a justiça e as jurisdições, tinha consciência disso²⁵. Mais sabia que tudo devia ficar escrito para poder ser lembrado e respeitado²⁶. Ordenou então que fosse elaborado um livro abrangendo os almoxarifados de Viseu e Lamego, onde se descrevessem as terras, rendas, tributos e jurisdições que os fidalgos aí traziam. Deitou os olhos para o coração da Beira, onde a terra e o poder eram disputados, palmo a palmo, por nobres e eclesiásticos. E depois de o lermos torna-se claro o muito que haveria a fazer — mas não pôde ser feito no curto governo eduardino e foi sobretudo desfeito no governo afonsino — para que o rei se pudesse impor no seu território. Grandes eram os espaços que os senhores tutelavam, latos eram os seus poderes. O livro, que foi começado a 10 de Novembro de 1433 e não estava ainda terminado a 16 de Setembro de 1434²⁷, põe-nos em contacto com cerca de duas dezenas e meia de

²⁵ Armindo de Sousa, «As Cortes de Leiria-Santarém de 1433», p. 31, não hesita em afirmar que, para D. Duarte, governar significava, sobretudo, respeitar o direito.

²⁶ O mesmo autor, no referido artigo, a páginas 40-41, prova, com passos do *Leal Conselheiro*, que D. Duarte achava que se devia desconfiar da memória, pelo que queria tudo passado a escrito.

²⁷ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fls. 1 e 65v. No próprio tomo diz-se que a inquirição foi começada a 10 de Novembro de 1433 (fl. 1), enquanto a visita ao concelho de Caria — é certo que já quase no final do mesmo — só se processou em 16 de Setembro de 1434 (fl. 65v).

privilegiados que estendiam os seus domínios ou jurisdições por terras beirãs. Sem contar com o poderosíssimo senhorio do infante D. Henrique, porque uma casa à parte como membro da família real, impõem-se aí, entre outros menores, os potentados de vários membros da família dos Coutinhos²⁸, de Álvaro Pires de Távora²⁹, de Diogo Soares de Albergaria³⁰, de Vasco Martins da Cunha³¹, ou do Conde de Arraiolos³². As suas terras imunes — como, e para só citar as referidas pelo infante na carta anteriormente mencionada, o couto de Resende, morgado de Vasco Martins da Cunha, onde o fidalgo exerce a jurisdição cível³³; os coutos novo e velho de Liomil em que Gonçalo Vasques Coutinho e Vasco Fernandes Coutinho detêm toda a justiça³⁴; ou o couto de Santa Cruz de Lumiães de Gonçalo Pereira, totalmente fora do alcance do monarca³⁵ — acumulam-se dos bens e direitos conseguidos por favor régio. Assim, por exemplo, os préstamos que traz Vasco Fernandes Coutinho e seu irmão³⁶ ou as várias terras que, por mercê do rei, detém Álvaro Pires de Távora³⁷. De facto, numa política secular de doações, muitos concelhos passam

²⁸ Com destaque para Vasco Fernandes Coutinho, marechal do reino e conde de Marialva, filho de Gonçalo Vaz Coutinho e Leonor Gonçalves de Azevedo. (Veja-se a sua biografia em Humberto Baquero Moreno, *A batalha de Alfarrobeira*, vol. II, Coimbra, 1979, pp. 792-795. Há referência também a bens de seu irmão Fernão Coutinho (*Idem*, vol. II, pp. 778-784) e de seu filho Gonçalo Vaz Coutinho (*Idem*, vol. II, pp. 784-788). Um tal João Roiz Coutinho, ainda mencionado, é possivelmente primo de Vasco Fernandes Coutinho (*Idem*, vol. II, pp. 860, 881).

²⁹ É filho de D. Pedro Lourenço de Távora, reposteiro de D. João I, e de D. Brites Esteves e esteve em Alfarrobeira ao lado de D. Afonso V. (Vid. Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, pp. 979-983).

³⁰ Era filho de Fernão Gonçalves de Figueiredo e participou nas expedições a Ceuta e Tânger. (Veja-se a sua biografia em Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, pp. 687-689).

³¹ Este será Vasco Martins da Cunha, o Moço, casado com Beatriz Gomes da Silva. (Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. I, p. 50, nt. 227).

³² Ao tempo D. Fernando, que recebeu o condado de Arraiolos em 1422, e depois foi também marquês de Vila Viçosa e duque de Bragança. Foi governador de Ceuta e batalhou em Alcácer Ceguer. Segundo Joaquim Veríssimo Serrão, «Fernando^o, D.», in *Dicionário de História de Portugal*, «foi o mais abastado senhor de Portugal, não havendo casa que se igualasse à sua em património e rendimentos».

³³ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 56v.

³⁴ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 38-38v.

³⁵ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 67v. Gonçalo Pereira era sobrinho do condestável. (Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, pp. 920-921).

³⁶ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fls. 42-43, 57v., 58, 66, 66v., 67, 68.

³⁷ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fls. 60, 60v., 61, 63, 64.

para a sua alçada, muitas rendas da terra enchem os seus celeiros, muitos tributos, outrora da Coroa, engrossam as suas bolsas. Será sugestivo, e fá-lo-emos no futuro, contabilizar esses quantitativos.

Com tão fortes poderes em presença era impossível que os povos não sentissem a sua opressão, que os concelhos não sofressem os seus abusos, que os funcionários régios se não intimidassem, que as rixas entre rivais se não sucedessem.

De todos estes procedimentos nos dão conta diversas fontes. Neste livro apenas a elaboração do cadastro dos senhorios com as suas jurisdições e rendimentos era objectivo do seu promotor, D. Duarte, através de um seu delegado, o contador P.º Lourenço. Mas nas entrelinhas algo se sabe mais. Por um lado sente-se a rede de influências do grande senhor local, o infante D. Henrique — é um casal seu que traz o almoxarife de Viseu³⁸; é um préstamo concedido a um partidário³⁹; são terras entregues como penhores de dívidas não cumpridas por aquele magnate⁴⁰. E numa leitura menos literal, mais inquiridora, ainda outras realidades se intuem.

Desde logo a predisposição senhorial para o livre arbítrio. Tão contrário ao espírito municipal que se regulava por usos e costumes, às vezes seculares, que as cartas de foral sancionavam. Deparamos então com os juizes e vereadores de Oliveira do Conde e Correla a exporem que quando Gomes Martins de Lemos surgiu à frente da terra (ao tempo tinha-a seu filho Fernão Gomes de Lemos)⁴¹ os «desapoderara» dos forais e nunca mais os houveram⁴². Igualmente as autoridades de Carapita expunham que não estavam em poder do foral porque «os senhorios que forom da dicta terra ho cobraram em suas mãos»⁴³. Também Vasco Martins da Cunha, em Tábua e Diogo Soares de Albergaria, em Óvoa, guardavam consigo as cartas foraleiras⁴⁴. Na ausência de um documento escrito, fácil era, sobretudo no decorrer de gerações, introduzir novos

³⁸ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 27v.

³⁹ TT — Fundo Antigo, n.º 287, fl. 28. O nobre é D. Pedro de Castro, criado do infante D. Henrique. (Vid. Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. I, p. 424, nt. 75).

⁴⁰ TT — Fundo Antigo, n.º 287, fl. 34v.

⁴¹ Fernão Gomes de Lemos é, pois, filho de Gomes Martins de Lemos, cavaleiro-fidalgo da casa real, e de Leonor da Cunha, cavaleiro das casas de D. João I, D. Duarte e D. Afonso V. Está ao lado deste último em Alfarrobeira. (Veja-se a biografia em Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, pp. 820-821).

⁴² TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 18v.

⁴³ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 24v.

⁴⁴ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 2 e folha cosida entre as folhas 6 e 7.

tributos, exigir mais serviços. Já dissemos noutros trabalhos que os contratos escritos, apesar das muitas rendas e foros que estipulavam, eram, em tempos de agravamento da pressão senhorial, como os séculos XIV e XV, a melhor arma de defesa do campesinato. Quanto mais o não era uma carta de foral que regulamentava a vida de toda uma comunidade. Por isso alguns concelhos, mais expeditos, procuravam defender-se. É o que se pressente em Tavares, onde os oficiais concelhios declaram ter foral, mas o procurador «era hydo com elle a casa del rei pera averem sua confirmaçom»⁴⁵. Com o sancionamento régio julgavam por certo enfrentar com maior resguardo o poderosíssimo e rapace senhor que era o marechal do reino Vasco Fernandes Coutinho.

Mais declarado que este jogo de forças entre senhores e concelhos, há mesmo alusão a uma pendência. Ocorreu esta entre Gonçalo Vasques Coutinho e o concelho de Caria sobre o pagamento da colheita, parecendo que nela se insistia agora ao tempo do filho, Vasco Fernandes, querendo os moradores pagar tão-só pelo quantitativo estipulado no foral⁴⁶. Com tal senhor pouco ganharam, antes muito sofreram os homens de Caria e de outros concelhos, ao longo dos anos, como nos dão conta os seus agravos em Cortes⁴⁷.

E com que pessoas seria a demanda em que se dizia envolvido o concelho de Zurara — ao tempo nas mãos de Fernão Álvares Cabral⁴⁸ — perante o corregedor da comarca e para cuja defesa teve de enviar o seu foral? Possivelmente com senhores. Perante os quais lutavam esgrimindo a sua melhor arma — um direito local escrito, uma carta de foral. Que, diga-se, e cremos já o ter provado, de pouco serviria quando o senhor era muito forte. Bastava confiscá-la para obrigar a esquecê-la, para reduzir os direitos a deveres, para se imporem aos oficiais concelhios cerceando-lhes o mando.

Se entre estratos sociais de níveis diferentes avultariam os diferendos, eles não eram inexistentes entre pares. Tornar-se-iam até inevitáveis quando os mesmos tinham domínios contíguos ou até poderes sobrepostos.

⁴⁵ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 24.

⁴⁶ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 65v.

⁴⁷ Vejam-se as queixas contra Vasco Fernandes Coutinho, movidas pelos concelhos de Lamego, Pinhel e região de Riba Coa em diversas Cortes, em Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, p. 794.

⁴⁸ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 17. Fernão Álvares Cabral é o alcaide do castelo de Belmonte. (Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, p. 748).

Será muito ousado admitir que sendo as terras de Pera foreiras a mosteiros e a jurisdição de Vasco Coutinho⁴⁹ os conflitos eclodiriam? Cremos que não. E podemos reforçar as nossas convicções.

Lancemos de novo os olhos sobre aquele documento da Sé de Coimbra, de 1439, que nos relatava o incidente da prisão do juiz de Lourosa. Ora justamente aí se refere que o bispo D. Álvaro Ferreira, estando em Nogueira, mandou ir até lá o juiz e moradores do seu couto de Lourosa, sem os informar ao que iam. Em seguida o bispo levou-os consigo «como seu senhor que era», refere o juiz. Com tal «assuada»⁵⁰ de gente, como diz a fonte, D. Álvaro foi contra Fernão Gomes de Góis, atacando por certo esta sua honra. Vizinhando os senhorios, o episcopal firmado em Arganil e o nobre em Góis, por uma qualquer razão se abririam as hostilidades. Na luta armada se desagravavam as afrontas entre fidalgos e nela correria o sangue daqueles que, sem mesmo conhecerem os motivos, tinham em tudo de servir os amos. Esta guerra de bandos — cremos que assim a podemos denominar —, movida por linhagens nobiliárquicas, será testemunho da crise em que vivem e para ela vão canalizar grupos sociais descontentes e antagónicos, arrastando mesmo por vezes, mais amplamente, os próprios concelhos⁵¹.

A gente miúda sofreria, aliás, com todo e qualquer mandante. E muito mais se os que mandavam se enfrentavam.

A 10 de Dezembro de 1445 corria uma demanda entre o influente bispo de Coimbra D. Luís Coutinho⁵², irmão do poderosíssimo marechal do reino, e as autoridades do concelho de Coimbra⁵³. Estas, segundo o prelado, haviam quebrado as jurisdições do couto episcopal da Vacariça, não respeitando o seu direito de relego em Mealhada, que ocorria de S. Martinho até 2 de Fevereiro. Ora, se o senhor exigia aos seus homens o respeito por aquele direito senhorial, os oficiais de Coimbra, entrando com armas no lugar e prendendo 2 jurados do couto de Vacariça,

⁴⁹ TT — Fundo Antigo, n.º 297, fl. 49v.

⁵⁰ Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário...*, s.v. *assoar*, diz tratar-se de «ajuntar gente armada para algum bom ou mau fim. Daqui *assuada* que as nossas leis tomam na pior parte».

⁵¹ Sobre esta guerra de bandos em Biscaia, leia-se Maria Isabel del Val Valdivieso, «art. cit.», pp. 334-335.

⁵² Uma biografia deste filho de Gonçalo Vasques Coutinho, irmão de Vasco Fernandes Coutinho, se encontra em Humberto Baquero Moreno, *ob. cit.*, vol. II, pp. 789-791; veja-se também quanto ao seu episcopado conimbricense, Pedro Álvares Nogueira, *ob. cit.*, pp. 158-163.

⁵³ AUC — Rolos da Sé de Coimbra, n.º IV.

ordenavam aos moradores da Mealhada que vendessem o vinho durante o relego, sob pena de irem por 5 anos degredados para Ceuta. Fáceis serão de imaginar as hesitações e temores destas gentes. Se sempre obrigados a cumprir, pelo menos seria desejável que as ordens não fossem contraditórias. Quando tal acontecia podiam sofrer não um, mas dois agravos, com as respectivas penalizações.

Neste contencioso D. Luís Coutinho não hesita mesmo, caso 12 dias após a publicação da sentença os oficiais não retrocedessem nas suas atitudes, em lançar o interdito sobre a cidade. Como sempre, o clero desembainha a sua arma exclusiva da excomunhão e do interdito! Arma moral e económica, contra a qual também os povos clamavam nas Cortes de 1433 dizendo: «outrossy ho uosso poboo he muyto agrauado per os prellados dos vossos Regnos E sseus ofiçiaaes escumungam os leigos por cousas de pequenos preços E saaem contra elles cartas d(e) escumunhom partiçpantes as quaes custam mujto a pagar...»⁵⁴. Ora a ameaça de interdito, lida na Sé, na missa de Domingo, depois da pregação de um frade dominicano, perante os dirigentes urbanos e os cidadãos, tanto homens como mulheres, podia conter o germen de uma revolta dos vizinhos de Coimbra contra as suas autoridades. Não seria, aliás, isso mesmo que pretendia o prelado? Note-se que não ordena uma simples excomunhão sobre homens, mas faz recair o peso da sua actuação sobre todo o concelho, interditando-o. De que lado ficariam os cidadãos de Coimbra? Como sempre a história das gentes anónimas é muito opaca!

É tempo de retomar o começo, buscando o fio condutor neste labirinto de poderes.

Clamavam os povos nas Cortes de 1433 contra as jurisdições senhoriais, alegando que nas suas terras imunes se acoitavam malfeitores. Confirma-o a carta do infante D. Duarte para os coutos episcopais e certos senhorios imunes da mais alta nobreza. Em Cortes, assumindo-se como o rei de todos os braços da nação, só lhe competia confirmar a jurisdição dos nobres, embora se compromettesse a morigerar os abusos que lesassem os demais membros da sociedade. A nobreza, nessas primeiras Cortes do novo monarca, depositava, aliás, grandes esperanças de ver os seus antigos privilégios confirmados⁵⁵. Na prática, temos D. Duarte atento ao conhecimento real da poderosa nobreza e firme na denúncia de exorbitâncias que condena. Todavia, interrogamo-nos, sendo eficaz? Aí duvidamos.

⁵⁴ Armindo de Sousa, «art. cit.», p. 127, art. 71.

⁵⁵ Armindo de Sousa, «art. cit.», p. 38.

O poder jurisdicional dos senhores podia ser mitigado, mas ele era o fundamento do seu prestígio. Destruí-lo era destruir a própria nobreza. Nobreza que não cessará de aumentar a sua influência desde D. João I. Aliás, nos séculos XIV e XV, quando decaem os rendimentos da terra, os direitos senhoriais eram uma fonte de receita vital, quiçá mais vultuosa que a dos domínios.

E tais senhores, para se enfrentarem entre si, para se oporem aos concelhos, para se imporem ao rei, precisavam de séquitos armados, de um corpo de mercenários. Mercenários que a tudo estivessem dispostos em troca de sustento e protecção. Quem melhor, pois, que os fugidos da lei? Quanto mais forte fosse o poder senhorial, mais numerosos e actuantes seriam esses corpos de gente, sempre a tudo dispostos, às ordens daquele que serviam.

Concomitantemente, a outros níveis, os «acostados» eram a regra, dando tantas vezes origem a bandos, a partidos, que por todo o reino se faziam sentir⁵⁶.

Privilegiados nobres e eclesiásticos ou mandantes concelhios fortaleciam o seu poder à custa daqueles que, protegendo-se neles, os protegiam, ao serem jogados pelos seus amos no xadrez das influências. Por isso os senhores — onde se incluíam, destacando-se até, os próprios membros da família real — para além do domínio sobre as suas honras e coutos, que de forma alguma queriam perder, ainda pretendiam alcançar os lugares concelhios, aí colocando, nos cargos da governança os seus apaniguados⁵⁷.

⁵⁶ Recordemos o exemplo paradigmático do fidalgo Leonel de Lima e a sua actuação face ao concelho de Ponte de Lima. (Vid. Humberto Baquero Moreno, «A vereação do concelho de Ponte de Lima em 1446», in *Tensões sociais em Portugal na Idade Média*, Porto, 1976, pp. 133-151 e «Um fidalgo minhoto de ascendência galega: Leonel de Lima», in *Actas do I Colóquio Galaico-Minhoto*, vol. I, Ponte de Lima, 1981, pp. 259-274). E porque tal se passava em todo o país, assim o atesta também para Évora Maria Ângela Beirante, no artigo «Os diferentes tipos de solidariedade na cidade medieval. O exemplo de Évora», in *Arqueologia do Estado. Comunicações*, vol. I, Lisboa, 1988, pp. 50-51; ou Rita Costa Gomes que refere o fenómeno do «acostamento» em concelhos da Beira no estudo, «As elites urbanas no final da Idade Média: três pequenas cidades do interior», in *Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa, 1988, pp. 234-235. Sem esquecer a oposição que se protagonizava, no Porto, entre os homens da Câmara e os do bispo que, com detalhe, é estudada por Armindo de Sousa, em *Conflitos entre o bispo e a Câmara do Porto nos meados do século XV*, Porto, 1983.

⁵⁷ Além da bibliografia citada na nota anterior, veja-se Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio...*, p. 8 e Amélia Aguiar Andrade, «Composição social e gestão municipal: o exemplo de Ponte de Lima», *Ler História*, 10, 1987, pp. 10-11.

Daí a queixa que se ouviu nas Cortes de 1433 sobre a intromissão dos grandes nas eleições concelhias. Que o rei, note-se, despachou favoravelmente, bem como, na prática, procurava agir em conformidade, como dissemos. A elite dirigente concelhia seria, aliás, uma sua preciosa aliada na luta contra os privilegiados. Só liberta de influências exteriores, mais fortes que a sua, poderia dirigir a política concelhia a seu contento. E também esses governantes, à imitação dos estratos que lhes eram superiores e cujos «status» ambicionavam⁵⁸, tinham as suas clientelas. Nelas firmavam a sua autoridade, com elas afastariam rivais e intrometidos⁵⁹.

A qualquer destes se devia impor o monarca se queria deter o poder sobre todos os súbditos do seu reino⁶⁰. Necessitava para isso de oficiais régios competentes, actuantes, não temerosos ou venais. O corregedor protagonizava, numa das suas vertentes, essa soberania régia delegada. E, note-se, contra este funcionário o povo apresenta, nas Cortes de 1433, nada menos que 13 queixas⁶¹. O corregedor é acusado de ultrapassar competências judiciais, atrasar ou prolongar as demandas, fazer os homens correr atrás de si para obterem justiça, entre outras coisas. Ou, como naquele capítulo extractado no início, temia o rico e só se aticava contra o pobre. Ao que o rei responde remetendo para as ordenações já elaboradas. Os funcionários régios limitavam e concorrenciavam o mando dos governantes locais. Eram, pois, odiados. Logo essa voz dos mais graúdos, com inteira verdade ou muito exagero, denuncia os seus múltiplos desmandos. Todavia, porque lhes convinha, já apelavam para que a sua autoridade se impusesse sobre as terras dos senhores⁶².

⁵⁸ Aliás, justamente nas Cortes de 1433, os dirigentes concelhios pedem para se respeitarem as hierarquias sociais, exactamente para se demarcarem da gente comum (Vid. Armindo de Sousa, «As Cortes de Leiria-Santarém de 1433», pp. 80 e 143).

⁵⁹ Alude exactamente a estas oposições na Guarda, Viseu e Lamego o citado artigo de Rita Costa Gomes, a páginas 234-236. Estes enfrentamentos entre os membros da oligarquia urbana são-nos referidos também para Biscaia (Maria Isabel del Val Valdivieso, «art. cit.», pp. 330-335) ou cidades castelhanas (Asunción Esteban Recio, *ob. cit.*, pp. 78-85).

⁶⁰ Segundo Armindo de Sousa, «art. cit.», p. 87, quadro n.º 2, D. Duarte, nas Cortes de 1433, indeferiu ou adiou 42,1% dos capítulos, além de ter deferido parcialmente 22%. O jovem monarca parecia, pois, estar disposto a seguir a política de seu pai, no que esta envolveu de normas centralizadoras (p. 91).

⁶¹ Armindo de Sousa, «art. cit.», p. 79.

⁶² Lembremos o capítulo 6, que referimos no início, sobre as jurisdições dos privilegiados, em que se pedia que antes a jurisdição fosse executada pelos juizes da terra e corregedores das comarcas.

A actuação excessiva dos corregedores existiu por certo. Mas nem sempre eles nos aparecem, pelo menos, assim receosos. Como vimos, João Jusarte responde energicamente aos procuradores do bispo e cabido de Coimbra e executa as ordens régias em terras senhoriais. E o poder régio em acto dependia sobretudo da firmeza destes funcionários. O monarca ordena, mas a ordem só tem efeito se executada. Isso compete àqueles que a aplicam, como estes corregedores. Só a sua força, às vezes excessiva e abusiva, sem dúvida, lograria o intento de colocar, pelo menos em parte, os poderes concelhio e senhorial sob as directrizes do poder régio. Para o que necessitavam do apoio inequívoco dos soberanos.

Estes, como vimos, nem sempre estavam livres por difíceis conjunturas que se lhes apresentavam, sobretudo nesta conturbada primeira metade de Quatrocentos, para fazer vingar a lei geral, impondo-a a todos os grupos sociais. Os monarcas ora obrigavam ora cediam. Numa política que só nas contradições encontrava coerência e viabilidade. Pensava-se, governava-se, vivia-se entre poderes. Entre concertações ideológicas, políticas, económicas e sociais mais ou menos equilibradas assim se ia mantendo este reino de Portugal que, neste século XIV, saía de si mesmo à conquista cavaleiresca do Norte de África ou em demanda aventurosa dos mares.

APÊNDICE DOCUMENTAL

I

1439, Fevereiro, 13, Santa Comba Dão — Longo processo sobre as jurisdições do bispo de Coimbra na Beira, impugnadas por diversos corregedores, em que se aduzem variadas cartas régias e do Infante D. Duarte.

A.U.C. — Rolos da Sé de Coimbra, n.º XVIII.

(...)

...per juyzo per.....e husa.....rem em nome da dicta igreja e beneficiados della vos reqsseu couto e que lhes quebrantes sseus privilegios e doaçouees.....pellos dictos ssenhores e.....reys que lhe ssempre fforom guardados e com[pridos]....s per todos os outros reys e que vos nom entremetaaes de ffazer juizes nem outros officiaaes no dicto sseu couto nem husar de nenhũa jurdiçom em o dicto couto ssenom o que ataa aqui per taes foram factos serem firmes e estavees e permanentes doutra mente ffazendo lhe o contrairo protestam por toda a enjuria a elles e a dicta ssua egreja que lhes per vos ffor facta e por todas custas e perdas e dapnos e interesse que pella dicta razom receberem lhes ser emmendada e corregida per aquelle que pera elle poder tever de o emmendar e correger protestando esso mesmo emcorerdes em nas penas e çensuras ecresyastigas que o dirreito outorga contra aquelles que a jurdiçom e liberdade da egreja quebrantam e husurpam em sseu dapno e perjuizo e de como esto requeiro peço assy os ssobredictos storrentos por com.... da dicta egreja e beneficiados della. Outrosy apressentou mais o sobredicto hũa carta del rey Dom Joham cuja allma Deus aja escripta em porguaminho e sselada com hum sselo de chumbo colguado per ffios de retroz em a quall era trelladada hũa carta del rey dom Pedro em a quall sse continha antre as outras coussas que dom Pero Gomez bispo de Coinbra disera ao dicto senhor el rey¹ dom Pedro por [sy] e pello cabydoo da Ssee da dicta çidade que elles avyam e traziam no couto de Bellmonte villa do bispo toda a jurdiçom assy çivill como crimy e que o concelho da dicta villa emlegem sseus juizes em cada hum anno e que esses emlegidos vão jurar ao bispo e comfirma os por juizes e essees juizes ouvem todos os ffectos çiivices e crimis e ffazem justiça e que sse apellam delles que apellaçom pera o dicto bispo e do bispo pera el rey e que assy o ffaziam em outros

¹Segue-se *do p* riscado.

lugares do bispo e cabido e sse continha mais na dicta carta hũa clausolla que tall he: Item mando que tragam no couto do moesteiro de Ssam Cristovam da Hiirmida de Ssanta Conba Daam a jurdiçom çivill e criminall e toda a outra jurdiçom que traziam nos dictos coutos pella guysa que dicto he. Outrossy sse continha mais na dicta carta outra clausolla que tal he: E esto todo lhe ffaço enquanto ffor minha merçe e por esso nom entendo a ffazer perjuizo a my nem a meus ssoçessores nem ao dicto bispo nem aos sseus ssoçessores nem ao dicto² cabido. Outrossy aas justiças ou a outra quallquer pessoa sse hii alguum direito mayor ham mais que ffique a cada huum regardado todo sseu direito sseguundo mais compridamente na dicta carta do dicto senhor rey dom Pedro era contheudo. Outrossy per o ssobredicto fforom mais apresentadas duas cartas del rey dom Affonso escriptas em latim e escriptas em porgaminho e sselladas com sellos pendentés colguados com cordões de linhas brancas das quaaes o teor dellas tall he:

Alfonsus Dei gratia rex Portugalensis et comes Bolonensis vobis Gunsalvo Menendi meo meirino salutem. Sciatis quod episcopus et capitulum Colinbriensis fecerunt mihi rancuram de vobis et de vestris hominibus quod intratis in cautos suos et prenditis homines suos et despectatis eos imponendo eis calumpnias et achacatis eos et levatis et levastis de illos denarios. Unde mando vobis sub pena coris et gratie mee quod ab hac die in ante non pausetis in suis cautis nec prendatis homines suos ne[c] filietis eis suum habere nec filietis ibi quod comedatis nec achaquetis eos et omnia que inde vos vel vestri homines filiastris integretis eis visa carta ista et quietis fides jussores quos ab eis accepistis et non intretis ibi ad faciendum aliquam justiciam nisi ad capiendum hominem qui fuerit preditor vel aleivosus vel raubaverit caminos et tunc non debetis capere nisi personas talium malefactorum et non debetis filiare aliquid de suo habere quod habuerint in ipsis cautis. Et istud volo quod inteligatis tantum de hominibus qui morantur in ipsis cautis vel habent hereditates in ipsis cautis. Et si de cetero inde aliqua rancura ad me venerit sciatis quod ego corrigam taliter in vobis quod sit aliis in exemplum et ut videam qualiter facitis meum mandatum mando quod episcopus et capitulum Colinbriensis teneant inde istam cartam in testimonium. Data Colimbrie III^o Kalendas Januarii rege mandante per Rodericum Petri superjudicem. Dominicus Petri fecit Era M^a II^a LX^a quinta.

Alfonsus Dei gratia rrex Portugalensis vobis Nuno Martini meo meirino maiori et illis que in vestro loco fuerint salutem. Sciatis quod episcopus et capitulum Colimbriensis fecerunt mihi rancuram de vobis et de vestris hominibus quod intratis cautos suos et prenditis homines suos et expectatis eos imponendo eis calupnias et achacatis eos et levatis de illis et levavistis denarios et de aliis tenetis fidejussores pro ad levandum de illis denarios. Unde mando vobis sub pena coris et gratie mee quod ab hac die in antea non pausetis in suis cautis nec prendatis homines suos nec filietis eis³ suum habere nec filietis ibi quod comedatis nec achaquetis eos et omnia que inde vos vel vestri homines filiastris integratis eis visa carta ista et quietis fidejussores quos ab eis accepistis et non intretis ibi ad faciendum aliquam justiciam nisi ad capiendum hominem qui fuerit preditor vel aleivosus vel raubaverit caminos et tunc non debetis capere nisi personas talium malefactorum et non debetis filiare aliquid de suo habere quod habuerint in ipsis cautis. Et istud volo quod intelligatis tantum de hominibus qui

² Segue-se *ca dicto*.

³ Segue-se *suum riscado*.

morantur in ipsis cautis vel habent hereditates in ipsis cautis. Et si forte de cetero inde aliqua rancura ad me venerit sciatis quod ego corrigam taliter in vobis quod sit aliis in exemplum et ut videram quomodo meum mandatum facitis mando episcopus et capitulum Colimbriensis teneant istam cartam in testimonium. Data Colimbrie V^o die Novembris rege mandante per domnum Gonsaluum Garsie et per domnum Johanem de Avoyno et per cancelarium et per alios de consilio domini regis. Johannes Vincencii notuit. Era M^a III^a secunda.

Outrossy apressentou mais o ssobredicto hũa carta de dom Eduarte rey que ora ffoy de Portugall cuja alma Deus aja da quall o teor tall he:

Dom Eduarte pella graça de Deus rey de Portugall e do Algarve e ssenhor de Çepta a quantos esta carta de confirmaçom virem ffazemos ssaber que nos querendo ffazer graça e merçe ao bispo e daiam e cabidoo da çidade de Coimbra lhe confirmamos todallas graças e privilegios e liberdades e merçes que lhes fforam dadas e outorgadas e confirmadas per os reys que ante nos foram e mandamos que lhe ssejam guardados e hussem delles como ssenpre hussarom ataa morte do moy vituriosso e de grandes viirtudes del rey meu ssenhor e meu padre que Deus aja em ssua gloria. Em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Dada em Ssantarem ssete dias do mes de Dezenbro el rey o mandou per Affomso Giraldez e Luis Martinz sseus vassalos e do sseu desenbarguo. Johane Estevez a ffez. Era do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil III^c XXX III annos.

A quall çedulla e carta e privilegios e confirmaçom assy apressentados pello ssobredicto Joham Dominguz prioll e procurador que sse dizia do dicto cabidoo como ssusodicto he requireo ao dicto corregedor em nome do dicto cabidoo que lhe nom ffosse contra sseus privilegios e que com os dictos privilegios e requerimento pediam assy hũa carta testemunhavell pera merce del rey. E o dicto corregedor lhe ffez perguunta sse tinha elle procurador pera ffazer tall requerimento e que apressentasse perante elle. Elle disse que a tiinha mais que lhe fficara na dicta çidade e que elle a mostraria na mayor alçada. E o dicto corregedor visto todo lha mandou dar com ssua reposta que tall he como sse adiante ssegue:

Respondendo ao que Joham Dominguz Abade tanoeiro procurador que sse diz do daiom e chanre e cabido da çidade de Coimbra a huum requerimento que lhe ffaz⁴ e cartas que elle⁵ mostra del rey dom Afomso e del rey dom Joham e diguo que quanto he ao requerimento e alegaçom que alegão que teem privilegios dos reis per que lhes he dada a jurdiçom çivill e crimi e que deffendem aos corregedores que nom entrem nella diguo que eu tall privilegio nem mandado nom ho vejo e cando ho viir eu ho gardarey ou responderey ssegundo entender. Oudrossy ao que diz que eu entro e estou no dicto couto de Ssanta Conba e que ffaço correiçom e officiaaes ho que he contra a ssua jurdiçom e privilegios diguo que he verdade que el rey Eduarte meu senhor cuja alma Deus aja gloria ffez em ssendo iffante huum quaderno de justiça em o quall mandou ffazer em todos os loguares juizes per pelouros e mando que sse chamassem por el rey do quall mandado e trellado he este que sse adiante ssegue. Os quaaes assy foram ffectos asy aqui como em toda a terra e assy sse aguardarom ssenpre em toda a tera ssallvo sse ffoy em algumas de que os reis ffezerom merçe alguuns prellados e ffidalgos os quaaes despois per tempo nom prezando o mandado do dicto senhor hos

⁴ Segue-se *que riscado*.

⁵ Emendado de *elhe*.

tornarom a ffazer per ssey e vendo esto ho dicto senhor mando a Joham Jusarte ssendo aqui corregedor que ssoubesse de esto parte como sse ffazia e que comprisse sseu mandado do quall mandado e hobra que o corregedor ffez he esta que adiante vay. Outrossy ao que me requiere que nom este nelle nem ffaça correiçom diguo que eu tall nom ffarey ssalvo sse me mostrarem mandado de meu ssenhor el rey que o nom ffaça que elles ssabem que a dez e çento e duzentos annos que ssendre sse nella ffez e eu assy o entendo de ffazer. Outrossy ao que me requiere que lhe nom quebrante sseus privilegios diguo que me apraz de os guardar sseguundo per el rey he mandado e quanto he a carta del rey dom Joham nella nom contradiz correiçom e tam pouco nas del rey dom Afonso caa eu nom ssom meirino. E porem diguo que nom ffaço sse nom o que me mandam e nom todo que sse todo ffosse tomaria a jurdiçom e as rendas ssegundo per el rey he mandado por elles passarem o que lhes he⁶ deffesso e o nom prezarem mais que sse a terra nom ffosse ssua. E esta he a resposta que eu a esto dou.

Nos o Ifante mandamos a vos Ruy Ssalvado corregedor por el rey meu ssenhor en a comarca e correiçom da Beira que daqui en diante tenhaes esta maneira em ffazer estas coussas que sse adiante sseguem que ora hordenamos por serviço del rey meu senhor e prooll e boom regimento⁷ dessa comarca. Primeiramente nos leixaredes todollos ffectos e processo em huum logar dessa correiçom honde mylhor poderem ficar e seer ouvidos cometudos aos juizes do logar honde ficarem que os ouçam e livrem com sseu direito dando apellaçonees e agravos as partes nos cassos que as devem de dar e assy leixaredes todallas outras coussas que em geerall e em espiçall avees d aver e loguo a grande pressa começarees em o logar honde vos este regimento ffor dado e asy todollos outros logares que ssam grandes e juizes de sseu fforo ham d aver chegarees per vossa pessoa e a outros que mais pequenos fforem mandarees vosso rrecado que o ffaçam e vos emviem o rrecado como he ffecto e ffarees ffazer pellouros pera juizes e ofiçiaaes per esta guysa. Item como cheguardes ao logar ffazedre chamar aa camara ou a cassa do çonçelho os juizes e verreadores e procurador e todollos homens boons do logar e elles todos juuntos com acordo delles tomarees seis homens boons jurados aos Avangelhos e estes seis homens boons ffarees apartar dous a cada hũa parte e mandade lhe que vos dem cada huuns dessees dous homens em escripto apartados ssobre ssey quaaes lhe parecerem que som pertençaes pera juizes assy fidallgos como çidadãos e em outro titollo nos dem quaaes ssom pertençaes pera verreadores e em outro nos dem quaaes ssom pera procuradores e em outro nos dem todollos que ssom pertençaes pera coudees posto que sejam desses que ssam pertençaes pera juizes e verreadores e em outro nos dem todollos tabalianes e homens boons desse logar que fforem pertençaes pera serem escriptaaes da camara e beens dessees logares e assy dos horfãaos e assy em outro titollo nos dem os que som pertençaes pera juizes dos horfãaos nos loguares honde sse costuma que o nom som os juizes hordenairos e he juiz apartado ssobre ssey. Estes rolles farom e sse apartarom a fazer cada huum dous homens deses seis em tall guysa que sejam tres rrolles loguo tanto que lhe o juramento for dado ssem fallando mais aos outros salvo os dous que forem apartados huum com ho outro e nom alçarem delles mão nem sse partirem ataa que nom sejam acabados e como forem acabados den os⁸ a vos e como vos forem entregues veede os e eixaminaay os e çonçertaay os huuns com os outros e pressente os ofiçiaaes que ora ssom e homens

⁶ Segue-se *mandado riscado*.

⁷ Segue-se *da terra riscado*.

⁸ Segue-se *a vos riscado*.

boons que a esse chamado veerem conçertaae quaaes ficam e som pertençaes pera juizes e quaaes pera verreadores e quaaes pera precuradores e asy coudees e escriptvanes da camara e elles assy apartados os ffarees escrepver em hum livro do conçelho e assynado per vossa mão e outro fique a vos poendo em esse livro cada hum em sseu titollo pera quall offiçio ssom e depois que acabardes todollos lugares emviade nos esse livro que a vos fficar. Em esses offiços e pera elles cada hum pera o que pertençaer ffarees poer todollos fidalgos e vassallos e cidadãos e outro boons que em esses logares morarem e fflecto tall repartimento e emliçom e assy concordada ffares pelouros per esta guysa pera juizes sse de fforo ou de costume do logar he que hum juiz sseja ffidalgo e outro çidadao apartares essees ffidalgos que fforem pertençaes pera serem juizes cada hum em sseu pelouro e lança llos em hum ssaco apartado ssobre ssy e os çidadaos que fforem pertençaes pera juizes em outros pelouros e em outro ssaquo apartado ssobre ssy e em nos logares honde tall costume ou fforo nom ouver assy os fidalgos como os çidadaos todollos que pera juizes fforem escolheitos⁹ sejam lançados em hum saquo e outrossy os que forem pertençaes pera verreadores ssejam postos em outro pelouros e huu ssaquo apartado e assy os precuradores em outro saquo e os coudees em outro ssaco e os que ham de ser escriptvanes da camara e os dos horffaaos em outro saco e os juizes dos horffaaos em outro saco. E em cada hum saco de ffora porees hum escripto coseito que digua o titollo pera que som os pelouros que dentro jazem e estes sacos todos ffarees poer dentro¹⁰ em hũa arca bem fechada de duas ffechaduras desvairadas e duas chaves e hũa das chaves tenha hum dos juizes e a outra tenha hum dos verreadores. E em essees ssacos e offiçiaes e pelouros que dentro jouverem nom bulirom nem mudem huuns por outros offiçiaes que pello tempo forem ssalvo sse alghuuns novamente cassarem ou aa terra viierem morar que sejam pertençaes pera averem os dictos offiços ou cada hum delles ponham no no livro que lhe vos asy leixardes e ponham no em pelouro pera officiar que pertençaer ffor e lancem no em esse saco em que jazem os outros pera esse offiço e quando pella comarca ffordes ffaçam vo llo ssaber. Item ao tempo que ouverem de ffazer os offiçiaes segundo sseu fforo ou costume mandarom apregoar o conçelho e pressente todos meta hum¹¹ homem synprez a mão e rebolver bem essees pelouros em cada hum saco e tirara de cada hum os pelouros que conprirem pera os offiçiaes e aquelles que assy sayrem nos pelouros ssejam offiçiaes e outros nom. E porque em alghuuns logares som ora juizes de fora vos loguo lhe dizede da nossa parte que sse vão pera ssuas cassas e nom hussem mais do offiço e ffazede logo dessees pelouros tirar juizes e emviem a vos pella confirmaçom ssegundo sse costuma e os outros offiçiaes scilicet verreadores e precuradores que ora ssom leixaae usar de sseus offiços ataa que acabem sseu tempo e a [e]sseees juizes que ssam ou ora entrarem pellos dictos pelouros mandaae que tirem loguo enquiriçom ssobre os juizes que ssairom fora o anno passado e começem loguo tirar a enquiriçom e acabem na do dia que lhe per vos ffor mandado e entrarem no dicto offiço ataa huum mees e emviem na a vos desse dia que mandada for ataa quinze dias çarada e ssellada com o ssello do conçelho honde tirada ffor sso pena dos offiços.

Nos o Infante ffazemos ssaber a vos Joham Jusarte nosso corregedor nas comarcas e correiçonees da Beira e a outros quaaesquer juizes e justiças e pessoas a que

⁹ No texto: *esolheitos*.

¹⁰ No texto: *dento*.

¹¹ Seguem-se letras riscadas.

desto o conhecimento pertencer que a nos he dicto per algũuas pessoas de creer e somos certo que em essas correçõees e villas e julgados dellas ha terras e coutos que sse chamam de bispos de Coimbra e Viissequ e Lameguo e a Guarda e doutros ffdalgos e mestres e ssenhores nos quaaes sse elles trabalham de hussar e hussam delles e em elles de jurdições çivees e crimes poendo juizes e tabalianes por ssey e conheçendo d agravos e apellações per nova auçom ffazendo correiçom e denegando apellacões e agravos pera el rey meu ssenhor e ainda deffendendo aos tabalianes que nom dem estados nem agravos a nos e aos corregedores e que os dem pera elles chamando sse justiças mayores e dando cartas de ssegurança aos malfeitores e os livram per ellas e prendem e soltam pella quall razom os juizes e tabalianes nom oussam de dar a taes apellacões e agravos pera el rey e sseus corregedores nem as partes nom os houssam de sseguir e sse os sseguem privan os dos offiços e as partes metem nas na cadea e lhes dam pancadas e lhe ffazem muitas ssem razões as quaaes coussas em as assy ffazerem a nos nom apraz nem ho avemos por bem ffecto. E por sse todo refrear e correger como deve nos hordenamos e mandamos aos que el rey meu ssenhor e de nos tall carreguo tenerem que ffaçaes correiçom e entres a ffazer direito e justiça em todallas çidades e villas e coutos e logares dessas correições affora as terras de meus irmãaos e sse vos alguuns diserem que teem privilegios e o nom devees fazer requere lhe que vo llos amostrem e vos vede o e ssabee como sse senpre hussou e costumou e todo o que achardes nos emviiãe e sse vos privilegios nom amostrarem vos husaae hii assy como nas outras terras de correiçom que privilegio nom teem posto que vos digam que o costume esta pello contrairo. E os que vos amostrarem algũuas doações de terras em que aja jurdiçom vos deffende lhe que nom ponha hii juizes por sy nem tabalianes nem conheçam per nova auçom nem dem agravos e ssoomente conheçam dos factos que a elles vierem per apellacom e dem apellações pera el rey meu ssenhor e leixem livremente agravar e sseguir sseus agravos perante nos ou perante vos. E os corregedores a que esto he dado conhecimento nom tomem dos tabalianes os estados nem os costringam que lhos dem e quallquer que depois desta deffesa o contrairo ffezer vos devassa lhe loguo toda quallquer jurdiçom que hii tenerem e de que hussarem e sse depois desta deffessa hussarem hii dalghũa jurdiçom tomaae as rendas das terras pera nos pero sse vos amostrarem taes jurdições e privilegios per que ajam d aver jurdicom çivill e crimy e poeer tabalianes vos ssabee como <della> hussarom ataa ora e emviiay nos todo e assynaee dia a esses a que pareçom perante nos pera ho desenbargarmos como ffor direito e nom lhe ponhaes nem das dictas deffessas nom lhe ffaçaes devassamento. Outrossy ssabee quaaes ssam os que derom cartas de sseguranças e em que ffectos as derom e os livramentos que em ellas derom e emviiãe¹² me llas loguo e emprazaee as que as derom que a çerto dia venham perante nos per ssey ou per sseus procuradores assy escussarem e mostrarem que poder teem de as darem. Outrosy a nos he dicto que nos coutos de Liomir que he do marichall e no couto de Lumiares que he de Gonçallo Pereira e no couto de Reesende que he de Vasco Martinz sse colhem e viivem muitos mallffeitures assy homens como molheres e o que pior he ssaem delles a ffazer mallefições asy mortes de homes como furtos e roubos quaaesquer mallefições e sse tornam pera esses lugares e os deffendem os senhores delles como sse ffossem coutos pera omeziados em tall guysa que sse nom ffaz delles direito e justiça. Porem nos mandamos que vos taes coutos nom guardees a essees omziados e que os prendaes

¹² Segue-se *ey riscado*.

e mandees prender e ffaçaes delles direito e justiça assy como de todollos outros da correicom porque em balde sseriam dados outros lugares por coutos per el rey aos omiziados sse em estes ou em outros taaes ouvessem e podessem ser defesos. E da nosa parte dizee e defendee a esses fidalgos que nom tenham hii taaes malfeitores¹³ e os prendam e lançem fora e os nom deffendam e sse depois ssouberdes per emquiriçom que os teem contra vossa deffessa emviiiae nos a emquiriçom e emprazaae a esses que os tenerem e sse embargarem que os nom prendam que a çerto dia pareçam perante nos pera lhes sseer dada pena quall de direito e hordenaçom do reyno devem aver aquelles que deffendem os malfeitores e hussam mall e como nom devem das jurdiçones que lhes dadas fforom e sse elles entendem que teem algum direito per que lhe esto deva sseer guardado dize lhe que venham ou emviem a nos e lhe conheceremos delle. Outrosy nos ffezerom çerto que em ssendo corregedor em essa comarca Dioguo Affonso que deffendeo aos juizes e tabalianes dos coutos do bispo de Coimbra que sse nom chamassem juizes nem tabalianes por ell sse nom mostrassem carta del rey per que o podesse ffazer ataa este primeiro dia de Junho que ora ffoy e que o bispo pos sentença d escomunham em os juizes e tabalianes que depois desse dia por elle nam husassem e que pos outros juizes e privou alguuns dos que eram tabalianes e pos outros de novo nom mostrando carta del rey meu ssenhor nem nossa como podesse ffazer nem curou da defessa e que per esta guysa hussam hesses em sseu nome. Porem nos mandamos que loguo cheguees a essees lugares e deffendeo a esses juizes e tabalianes que nom hussem dos dictos ofiçios em nome do dicto bispo e mandaee aos que ante eram que hussem dos oficios em nome del rey e sse depois achardes que ffazem o contrairo prende os e toma lhees todollos beens que tenerem pera el rey meu ssenhor. E sse o bispo mais proçeder a por sentença d escomunham ou contra direito que lhe nom acudam com rendas nem outros alguuns fforos e direitos e os ffazee todos recadar pera el rey e mandaee dizer ao bispo que mande declarar comvosco a maneira que ssobre esto avera de teer mas que per força lhe nom sera consentido. E mandamos que daqui em diante hussees e façaes as coussas ssusso dictas em essa correiçom e nom consentaaes o contrairo que sse çerto que sse o contrairo faazees que vo llo estranharemos brevemente. Honde all nom ffaçades. Ffecto na Azanbuja primeiro dia de Março Era IIII^c trinta e tres annos.

E loguo em conprimento do dicto regimento mandou o dicto corregedor a mym Luis Gonçallvez escripvam da chançalaria que o trelladasse e ffezesse huum quaderno e que escrepvesse em elle todollos autos que elle ffezesse aos contheudos no dicto regimento ssegundo que lhe em elle era mandado pello dicto senhor Ifante e pera lhe per elle mostrar¹⁴ os autos que elle ffez. Eu Luis Gonçallvez esto escrepvy.

Item aos VII dias do mes de Mayo chegou o corregedor com os offiçiaaes a Avoo camara do bispo de Coimbra e ffez perante ssy viir Gonçallo Vicente e Affonso Perez juizes do dicto loguo e parte dos moradores do dicto loguo perante os quaaes fez probicar o rregimento do dicto senhor Ifante e lhes ffez pergunta por quem fforom elles emligidos ou por quem sse chamavam juizes disseram que sse chamam juizes pello bispo de Coimbra e que per elle¹⁵ eram postos e o dicto corregedor em conprimento do dicto regimento lhes defendeo e mandou que sse nom chamassem juizes pello dicto bispo ssalvo que sse chamassem juizes pollo dicto senhor rey ssob pena delles averem aquella

¹³ No texto: *valfeitores*.

¹⁴ No texto: *mostar*.

¹⁵ Emendado de *elles*.

pena que era contheudo no dicto regimento e elles disseram que lhes prazia daqui en diante sse chamarem juizes por el rey e nom pollo dicto bispo. E os dictos juizes pediram ao dicto corregedor que lhes mandasse assy dar hũa carta testemunhavill pera ssua guarda e o dicto corregedor lha mandou dar e lhes mandou que ffossem perante elle a Midões honde estava a cassa e que ffaria os juizes e officiaaes por o dicto senhor rey pera os annos e tempos que elle visse que conpria. Eu Luis Gonçallvez esto escrepvy. E outrossy loguo o dicto corregedor ffez perante ssy viir Beltram Martinz e Alvaro Ffernandez e Vicente Annes tabaliannes por el rey que eram privados pello dicto bispo de sseus offiços porquanto sse chamavam tabalianes pello dicto senhor rey e nom por elle e os restetoyo loguo pressente os dictos juizes a sseus offiços de tabaliado e lhes mandou que daqui en diante hussassem de sseu offiço e mandou loguo aos dictos juizes ssob a dicta pena ssusdicta que nom ffezessem audiências com outros nemhuuns tabaliãaes ssalvo com estes ssobredictos e que daquy em diante que nom consentisem a Vicente Dominguíz de Villa Cova e a Gonçalo Perez de Lourosa e a Joham Affonso morador no couto de par a Radyinha tabaliannes que sse chamavam pello dicto bispo e porquanto fforom contra a deffessa que lhes ffora posta a estes ssobredictos Vicente Dominguíz e Gonçalo Perez per Dioguo Affonso que ffora ante ell corregedor em a dicta correição que sse nom chamassem tabaliannes pello dicto bispo ssalvo pello dicto senhor rey e elles fforom contra sseu mandado que os privava dos dictos offiços que nom hussassem mais delles daqui em diante nem os dictos juizes os nom consentissem ssem vendo per ello mandado do dicto ssenhor rey em contraio que os restetoyse a sseus offiços. Eu Luis Gonçallvez esto escrepvy. Outrossy loguo no dicto dia a tarde o dicto corregedor veo com os dictos offiçiaaes per Quandossa e ffez perante ssy viir Joham Affonso morador no dicto loguo e lhe ffez pergunta por quem sse chamava juiz elle disse que pello bispo de Coynbra e o dicto corregedor lhe defendeo loguo e lhe mandou que daqui em diante sse nom chamasse¹⁶ juiz por outro nemhuum ssalvo por el rey ssob a dicta pena contheuda no dicto regimento e lhe disse que mais lhe prazia de sse chamar juiz por el rey que pello dicto bispo e que era muito contento dello. Eu Luis Gonçallvez esto escrepvy.

Item aos VIIIº dias do dicto mes de Mayo estando o dicto corregedor em Midões couto do bispo de Coynbra com a cassa parecerom perante ell Vaasco Affonso e Joham Vicente juizes de Coja aos quaaes o dicto corregedor ffez pergunta em cujo nome ou por quem sse chamavam elles juizes e elles disseram que sse chamavam juizes pello bispo de Coynbra aos quaaes o dicto corregedor deffendeo e mandou que daqui em diante sse nom chamassem pello dicto bispo ssalvo por o dicto ssenhor rey ssob pena contheuda no dicto regimento do dicto senhor Ifante nom consentissem a outros nemhuuns tabaliannes que perante elles escrepvessem ssalvo Alvaro Fernandez e a Beltram Martinz e Vicente Annes tabalianes por el rey e os dictos juizes disseram que daqui em diante sse chamariam juizes por o dicto ssenhor rey e que ffariam suas audiências com os ssobredictos tabaliannes ssegundo que lhes mandava e pedirom ao dicto corregedor que lhes mandasse dar hũa carta testemunhavill por guarda de seu direito e por sse nom tomar ao depois o dicto bispo a elles por elles ffazerem aquillo que lhes pello dicto senhor rey era mandado e o dicto corregedor lha mandou dar. Eu Luys Gonçallvez esto escrepvy.

¹⁶ No texto: *chamassese*.

Item aos XI dias do dicto mes de Mayo em o dicto loguo de Midões camara¹⁷ do bispo de Coimbra estando hii o dicto corregedor com a cassa perante ell pareço Joham Afonso juiz de Lourossa morador no dicto loguo ao quall o dicto corregedor ffez perguunta por quem sse chamava elle juiz e elle disse que sse el chamava juiz pello bispo de Coimbra e que per elle fora emlegido e o dicto <corregedor> lhe deffendeo loguo e mandou que dali en diante sse nom chamasse juiz por outro nemhuum ssalvo por el rey sso pena de elle aver aquella pena que he contheuda no regimento do senhor Ifante nem consentisem a outros nenhuuns tabalianes que perante elle escrepvessem ssalvo Alvaro Fernandez e Beltram Martinz e Vicente Annes tabalianes por o dicto senhor rey porquanto os outros eram privados de sseus offiços porquanto sse chamavam tabalianes pello bispo de Coimbra e o dicto juiz disse que lhe prazia daqui en diante sse chamar juiz por o dicto senhor rey e nom comsntir a outro nemhuum tabaliam que perante ell escrepvesse ssalvo aos sobredictos e pedyo ao dicto corregedor que lhe mandasse dar hũa carta testemuhavill com o trellado do mandado do capitollo do senhor Ifante por guarda de sseu direito e por sse o dicto bispo nom tornar ao depois por esto a elle e o dicto corregedor lha mandou dar. Eu Luis Gonçallvez esto escrepvy. Item neste dia estando o dicto corregedor em o dicto loguo de Midoos couto do bispo de Coimbra e ffez perante ssy viir Affonso Fernandez juiz do dicto loguo ao quall ffez perguunta pressente mym sobredicto escripvam e lhe fez pergunta por quem ou em cujo nome sse chamava elle juiz sse por el rey ou pello bispo de Coimbra e elle disse <que> elle sse chamava juiz pello bispo de Coimbra e que per elle era posto e o dicto corregedor lhe mandou que daqui en diante sse nom chamasse juiz pello dicto bispo ssalvo pello dicto ssenhor rey nos agravos¹⁸ que dante elle saissem que os nom desse nem mandasse ssalvo pera el rey ou pera sseus corregedores sob aquella pena que he contheuda no regimento do dicto ssenhor Ifante o quall lhe ffoy leudo e o dicto juiz disse que lhe prazia de sse chamar daquy em diante juiz pello dicto ssenhor rey e nom por outro nemhuum. Eu Luys Gonçallvez esto escrepvy.

Item aos VI dias do mes de Junho estando o dicto corregedor com a cassa em¹⁹ Coja couto do bispo de Coimbra Antam Perez juiz do Moesteiro do bispo de Coimbra e Afonso Dominguez e Joham Affonso e Pero Gonçallvez e Alvaro Fernandez e Joham d Almeyda tabalianes do dicto loguo do Moesteiro aos quaaes juizes e tabaliannes o dicto corregedor ffez perguunta por quem sse chamava elle juiz e elle disse que sse chamava juiz por el rey e por outro nemhuum nom porem que o bispo de Coimbra lhe dera juramento ssegundo que o dava aos outros juizes. Outrossy esta mesma perguunta ffez aos dictos tabalianes e elles disseram que ssenpre sse chamarom tabalianes por el rey e nom por outro nemhuum e que o dicto ssenhor rey lhes dera os offiços e o dicto corregedor lhes mandou aos dictos juiz e tabaliannes pois que erom juiz e tabalianes del rey que nom dessem agravos nemhuuns que dante elles ssayssem ssalvo pera o dicto ssenhor rey ou pera sseus corregedores sob aquella pena comtheuda no regimento do dicto ssenhor Ifante. Eu Luis Gonçallvez esto escrepvy.

Item ao depois desto aos XVI dias do dicto sobredicto mes de Junho estando o dicto²⁰ corregedor com a cassa e officiaaes em Coja couto do bispo de Coimbra ffez pellouros d officiaaes aos quaaes ssayrom por juizes del rey pressente os moradores do

¹⁷ No texto: *cama*.

¹⁸ No texto segue-se *e que os*, riscado.

¹⁹ Repete: *em*.

²⁰ Repete: *o dicto*.

dicto loguo e parte dos moradores do termo Joham Estevez morador em Villa Cova e Pero Annes morador no dicto loguo aos quaaes mandou que sse chamassem daqui en diante juizes por el rey e por verreadores Pero Afomso de Mourilhe e Luys do Valle e procurador Lourenço Martinz de Caragosella. Eu Luys Gonçalvez esto escrepvy.

Item ao depois desto aos XXII dias do mes de Junho ffoy o dicto corregedor com os officiaes da cassa a villa d Avoo e fez loguo pellouros dos officiaes pera tres annos convem a saber juizes e verreadores os quaaes loguo ssayrom por juizes por o primeiro anno desta Era pressente Afomso Vaasquez morador no dicto loguo e Afomso Martinz morador na Aldeya dos Dez aos quaaes ffoy dado juramento na chancelaria del rey e lhes foy mandado que sse chamassem juiz por el rey e nom por outro nemhuum. Eu Luys Gonçalvez esto escrepvy.

Item depois desto aos VIIIº dias do mes de Julho estando o dicto Joham Jusarte em Lurossa d Avoo couto do bispo de Coimbra com²¹ a cassa e officiaes ao quall ffoy apresentada per huum homem morador em Coja outrossy couto do bispo de Coimbra hũa carta do dicto bispo assynada per elle e ssellada com sseu sello de çera vermelha de tres vergas o sello e hũa cluz em çima do dicto sello e senhos lioos em cada cabo da cluz da quall carta o teor he este que sse adiante ssegue:

Dom Alvaro per merçe de Deus e da santa igreja de Roma bispo de Coimbra a vos conçelho e homens boons do nosso couto de Coja saude em Jhesu Christo. Ssabede que aca pareço Joham Estevez morador em Villa Cova termo e julgado do dicto couto com hũa emliçom de mandado carta do julgado pera sy e pera Pero Annes morador no dicto couto de Coja e porquanto elles soom em irodados em sentença d escumunham e sentença que per elles ffosse dada nom valleria per direito nem pessoa que escumungada seja nom pode estar em juizo. Porem vos mando em vertude d obediência sob pena d escumunham que vos dictos homens boos vos juuntes e emlejaaes outros juizes que vos achardes por mais pertencentes pera o dicto ofiçio. E mandamos aos juizes que agora foram em vertude d obedyença e sob pena de prisam(?) que hussem do dicto ofiçio ataa que os outros sejam emleytos per vos²² e per nos ajam nossa carta de cofirmaçom por emtanto nom pereçer direito e justiça. Honde huuns e os outros all nom ffaçades. Dada em Coimbra XXVI dias de Junho sob nosso synall e sello Grabiell Eannes escripvam a ffez anno do nascimento de mill IIIIº XXXIII annos.

E porque esta carta creçeo muito pellas repostas que leva eu escripvam levey das IIIIº dobras em diante como de processo e pagou de toda çem reais brancos. Dada em Ssanta Conba Dãao²³ XIII dias do mes de Ffevereiro. Joham Affomso escripvam em loguo d Affomso Annes de Valelhas a ffez. Era do nacimiento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill IIIIº XXXIX annos.

Pagou çem reais.

Valascus.

²¹ Repete: *com*.

²² Segue-se *justiça* riscado.

²³ Segue-se *XVII* riscado.

